

Ao Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia – SC.

(i) **GÁVEA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 82.155.813/0001-15, com sede na rua Cezar Danielli, nº 78, Centro, Vargeão/SC, CEP 89690-000 (“Gávea”); (ii) **AGRO GÁVEA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.914.399/0001-05, com sede na Fazenda Derrubada, s/n, anexo à Fazenda Irani, Ponte Serrada/SC, CEP 89683-000 (“Agro Gávea”); (iii) **ANÉLIO THOMAZZONI**, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 517.996.189-00, com endereço na rua Esperidião Amim, nº 33, Centro, Vargeão/SC, CEP 89690-000 (“Anélio”); (iv) **ERONY SALETE BONAN THOMAZZONI**, brasileira, casada, agricultora, inscrita no CPF sob o nº 716.309.299-72, com endereço na rua Esperidião Amim, nº 33, Centro, Vargeão/SC, CEP 89690-000 (“Erony”); (v) **GABRIEL ANÉLIO THOMAZZONI**, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 093.830.419-43, com endereço na rua Esperidião Amim, nº 33, Centro, Vargeão/SC, CEP 89690-000 (“Gabriel”); e (vi) **ANALIDIA THOMAZZONI**, brasileira, solteira, agricultora, inscrita no CPF sob o nº 096.814.619-83, com endereço na rua Esperidião Amim, nº 33, Centro, Vargeão/SC, CEP 89690-000 (“Analidia”); denominados “Requerentes” ou “Grupo Gávea”, vêm, por seus advogados (doc. 02), com endereço na Rod. José Carlos Daux, nº 5.500, conj. 413, torre Jurerê “A”, Saco Grande, Florianópolis/SC, CEP 88032-005, onde recebem intimações, com fundamento nos arts. 6º, § 12º, 47 e 48, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.101/2005 (“LREF”), e demais dispositivos legais aplicáveis, apresentar seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito que passam a expor:

I – DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

1. Conforme ensina o art. 3º, da Lei 11.101/05: “*É competente para (...) deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*”.

2. Desde já, esclarecem os Requerentes que constituem um condomínio agrícola familiar, sendo o centro de suas operações rurais e principal estabelecimento do grupo devedor, localizado no município de Vargeão/SC.

3. Todos os Requerentes possuem seu endereço e principal estabelecimento na cidade de Vargeão (docs. 10/12), em Santa Catarina, onde **(i)** funciona a sua sede rural (comércio de grãos, geração de energia através da suinocultura; granja de suínos, granja de ovos férteis, entre outros), **(ii)** concentra-se a tomada de decisões (sede administrativa), **(iii)** são firmados todos os contratos que envolvem os agricultores, e **(iv)** desenvolvem as suas atividades (certidões simplificadas emitidas pela Junta Comercial de Santa Catarina – JUCESC, doc. 13), à exceção da “Agro Gávea”, cujo endereço é Ponte Serrada/SC.

4. O sentido e alcance da expressão “principal estabelecimento”, utilizada pelo art. 3º da LREF, já suscitou muitas questões, mas atualmente, tanto a doutrina como a jurisprudência, entendem de forma unânime que o conceito de principal estabelecimento deve ser entendido mais em seu sentido econômico do que em sentido propriamente jurídico¹.

¹ BARRETO FILHO, Oscar. Teoria do estabelecimento comercial. São Paulo: Max Limonad, 1969. Veja-se ainda: STJ, REsp 6093/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 20/05/2014, DJe 16/10/2014; STJ, CC 116.743-MG, Rel. Min. Raul Araújo, j. 10/10/2012.; TJSP, AI 0015219-05.2013.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 11/12/2013; TJSP, Agravo 0124191-69.2013.8.26.0000, Rel. des. Alexandre Marcondes, j. 09/12/2013; TJSP, CC0037386-45.2015.8.26.0000, Rel. Des. Eros Piceli, j. 30.11.2015

5. Nessa linha, conforme entendimento já consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) sobre o tema, este é o foro competente para o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, como é possível concluir do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. **Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei n. 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de Recuperação Judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.** 2. Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre - para o processamento do pedido de Recuperação Judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: De 04/10/2018) – Grifou-se.

6. Nas palavras do doutrinador Nelson Nery Junior:

“É o lugar onde está centrado o comando e de onde irradiam os negócios da empresa, isto é, **o lugar de onde emanam as ordens que mantêm a empresa em funcionamento.** O principal estabelecimento é aferível por circunstância de fato. Se o comando da empresa não se localiza no lugar em que o contrato social e os registros da empresa indiquem como sede, o principal estabelecimento não é o que os documentos, de direito, apontam, mas aquele que **os fatos determinam como sendo o lugar do qual a empresa é efetivamente comandada.**” (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Leis Civis Comentadas, Ed. RT, 1ª ed., 2006, p. 418.) (grifamos)

7. Já com relação à competência interna do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (“TJSC”), a Resolução TJ nº 44, de 16/11/2022, emitida pelo Órgão Especial, disciplinou e estabeleceu a competência e instalação, nesta cidade de Concórdia/SC, da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, atraindo para si a competência para processar e julgar os pedidos de

recuperação e falências de diversas comarcas contíguas, inclusive Ponte Serrada, que abrange a comarca de Vargeão².

8. Portanto, nos termos do supracitado art. 3º, da Lei 11.101/2005, este é o juízo competente para processar e julgar a recuperação judicial do grupo requerente, o que fica desde já consignado e requerido.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA – POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS REQUERENTES

9. O art. 1º da LREF prevê que podem requerer a recuperação judicial, todos aqueles que se caracterizam como empresários ou então, sociedades empresárias³. Por outro lado, nos últimos anos a jurisprudência e, a própria reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 14.112/2020), colocou fim a qualquer discussão acerca da possibilidade do produtor rural, ainda que atue em sua persona física, ingressar com o pedido recuperacional.

10. Isso porque, anteriormente, o art. 48 da LREF apenas exigia que a parte requerente do pedido de recuperação judicial exercesse suas atividades há mais de dois anos, sem detalhar por qual documentação a referida atividade seria comprovada, sobretudo o período superior a dois anos, *in verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...)

² Art. 1º Fica denominada Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia uma das unidades judiciárias criadas pelo inciso II do art. 1º da Lei Complementar estadual n. 679, de 22 de setembro de 2016.

Art. 2º Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia processar e julgar as falências e as recuperações judiciais e extrajudiciais (Lei nacional n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), bem como seus incidentes, originárias das comarcas de: (...) XXXVIII – Ponte Serrada; <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/ponte-serrada>

³ Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

11. A disposição supracitada gerou muitas discussões acerca da possibilidade do produtor rural, que atuasse como pessoa física e realizasse a sua inscrição perante a Junta Comercial somente antes do ingresso do pedido – ou seja, possuindo menos de dois anos de inscrição perante a Junta Comercial – poderia ou não requerer a sua recuperação judicial.

12. Contudo, antes mesmo da reforma da legislação recuperacional, o STJ fixou importantes precedentes com relação ao processamento da recuperação judicial de produtores rurais que não possuíam inscrição na Junta Comercial por mais de dois anos, senão veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. SÚMULA Nº 568/STJ. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.º 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça admite a recuperação judicial do produtor rural, **independentemente de inscrição na Junta Comercial pelo período de 2 (dois) anos, uma vez comprovado o exercício da atividade rural por igual período**. Incidência da Súmula nº 568/STJ. 3. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias para afirmar que não comprovados os requisitos para a recuperação judicial demanda a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1849470 SP 2019/0346138-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia versa sobre a aplicabilidade do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial, estabelecido no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial requerido por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de 2 (dois) anos na Junta Comercial. 2. Com efeito, **a Terceira Turma desta Corte, ao enfrentar o tema em questão no julgamento do REsp n. 1.811.953/MT, desta relatoria, DJe de 15/10/2020, consignou ser desnecessário o registro para que o empresário rural demonstre a regularidade do exercício profissional de sua atividade agropecuária, o qual pode ser comprovado por outras formas admitidas em direito e considerando o período anterior a sua inscrição**. 3.

Na hipótese dos autos, a partir dos fundamentos delineados, é de se reconhecer que os ora recorridos, produtores rurais, **inscreveram-se na Junta Comercial do Estado do Paraná em momento anterior ao pedido de recuperação judicial**, atendendo à condição de procedibilidade deste, e demonstraram, suficientemente, terem exercido regular e profissionalmente, por mais de 2 (dois) anos, a atividade agropecuária, a satisfazer a condição de admissibilidade estabelecida no art. 48, caput, da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1895916 PR 2020/0241122-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DO EMPRESÁRIO RURAL, CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL E ABRANGÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS ANTERIORMENTE AO REGISTRO EMPRESARIAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE OU DE ATUAÇÃO COERCITIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não ofende o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida em atenção à Súmula 568 do STJ, de modo que o relator pode decidir monocraticamente o recurso contrário à jurisprudência dominante. Além disso, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação da matéria pelo órgão colegiado por ocasião do agravo interno. 2. O atual entendimento de ambas as turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte é de que **o produtor rural adquire a condição de procedibilidade de requerer a recuperação judicial após o seu registro como empresário e desde que comprove, na data do pedido, o exercício da atividade rural há mais de dois anos, o qual compreende o período anterior ao registro empresarial**. Além disso, não há distinção do regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações anteriormente contraídas e ainda não adimplidas (REsp 1.800.032/MT, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe de 10/02/2020; e REsp 1.811.953/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe de 15/10/2020). 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. É inviável o conhecimento da configuração de fraude ou de atuação coercitiva, como motivos do não enquadramento como empresário rural, porque tais fatos não foram examinados ou admitidos pelo acórdão recorrido, sendo inviável conhecer deles nesta instância, porque sua verificação não prescindiria do reexame direto das provas dos autos, providência manifestamente proibida, nos termos das Súmulas 7 e 211 do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1886429 MT 2020/0189149-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 01/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2021)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada

para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, **desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional**, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ - REsp: 1947011 PR 2021/0204775-4, Data de Julgamento: 22/06/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/08/2022) – grifou-se.

13. E assim, houve a pacificação do tema pelo STJ, dando origem ao Repetitivo nº 1145, definindo-se: *“Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro”*. (REsp 1905573/MT e REsp 1947011/PR).

14. No mesmo sentido da jurisprudência, houve a reforma da LREF com a inserção dos parágrafos 2º, 3º e 4º ao art. 48, detalhando expressamente quais os documentos que servirão de base para comprovação do exercício da atividade por mais de dois anos, consignando, ainda, de forma expressa, a possibilidade do pedido de recuperação judicial de produtores rurais. Cita-se:

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por **pessoa jurídica**, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por **pessoa física** é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

15. Isto é, a reforma da Lei afastou qualquer possibilidade de que se exija do produtor rural que atue em pessoa física, a inscrição na Junta Comercial por mais de dois anos, garantindo a esse o ingresso da recuperação judicial mediante a

apresentação de outros documentos, tais como os exemplificados pelos parágrafos supracitados, que comprovem o exercício da atividade pelo período exigido.

16. Nesse ínterim, tem-se que todos os componentes do “Grupo Gávea” são, de fato, produtores rurais há muitos anos, exercendo regularmente e de forma organizada a atividade econômica rural voltada à suinocultura (granja de suínos), produção e comercialização de energia, plantio de grãos e ao agronegócio em geral, visando a produção e a comercialização de produtos agrícolas.

17. Já a comprovação do período de atividade será fundamentada em tópico específico posteriormente, o qual, além de demonstrar o exercício da atividade rural por parte dos Requerentes, também demonstrará a necessidade de que seja deferida a consolidação substancial, uma vez que o grupo atua em todas as frentes de forma conjunta.

18. Assim, não resta a menor dúvida sobre o direito dos requerentes que compõem o “Grupo Gávea”, em ingressarem com o presente pedido de recuperação judicial, dada a inequívoca legitimidade fática e legal conferida pelas alterações da LREF, trazidas pela Lei nº 14.112/2020 e precedentes pacificados pelo STJ, que originou o Tema Repetitivo nº 1145.

III – BREVE HISTÓRICO E PRINCIPAIS ATIVIDADES DO GRUPO GÁVEA

19. O “Grupo Gávea”, sob a liderança de Anélio Thomazzoni (“Anélio”), iniciou a sua jornada na atividade rural em 1986, com a plantação de soja e milho em aproximadamente 40 hectares de terras, que, à época, eram arrendadas.

20. Pouquíssimo tempo depois, a expansão das atividades já começou a acontecer, sendo em 1988 adquirido, pela primeira vez, cerca de 67 hectares de terra, também para plantio de grãos.

21. Em que pese as expectativas criadas com a breve expansão das atividades agrícolas, em 1989 foram enfrentadas graves dificuldades em decorrência de intempéries na produção da safra, experimentando-se pela primeira vez uma crise financeira, que acabou sendo contornada com a prorrogação de alguns financiamentos e severa descapitalização.

22. Apesar disso, em 1990, iniciou-se uma nova atividade: de suinocultura, com 330 matrizes (produção de leitões “UPL”), mas que também acabou sofrendo com prejuízos posteriormente, dado que no ano 1992 houve uma crise na atividade de suinocultura, gerando mais dificuldades financeiras, inclusive provocando a perda de crédito a “Chapecó Companhia Industrial de Alimentos”.

23. Nada obstante, a década de 90 testemunhou a consolidação desse novo caminho na suinocultura, sendo necessário a construção de 6 galpões para a produção e engorda de suínos em 1997 (com capacidade de alojamento de 4.500 animais), e, mais 8 galpões entre os anos de 1999 e 2004, dessa vez com recursos próprios, para recepcionar mais de 3.000 animais.

24. Simultaneamente, em meados de 1990 e com o fim de tentar, mais uma vez, expandir suas atividades, o grupo diversificou suas operações ao ingressar no mercado agro veterinário, inicialmente comercializando medicamentos para animais e rações, no município de Vargeão/SC, com a fundação da pessoa jurídica “Agroveterinária Gávea”, que, anos depois passou a ser “Gávea Comércio de Materiais de Construção e Agropecuária”, aqui 1ª Requerente:



25. No início, a atividade agropecuária era muito prematura, mas, em decorrência do sucesso no setor, os Requerentes conseguiram expandir os negócios, vindo a adquirir em 2008, cinco terrenos e, em seguida, mais dois terrenos em 2010, cada um deles com aproximadamente 550m² de extensão, proporcionando crescimento significativo para atividade, conforme se pode exprimir pelas fotos abaixo:





26. Indo adiante, o ano de 2009 também foi marcado por expansões da atividade da suinocultura, com a construção da granja “GRSC”, contando com 10 galpões e com capacidade para 28.000 animais, financiada pelo Banco do Brasil e Banco Bradesco, com integração da “JBS”. A obra levou aproximadamente três anos para finalizar, considerando a extensão da estrutura. Na granja é “engordado” cerca de 18.000 animais, além de alojar uma creche de 10.000 leitões. Resumidamente, os investimentos na área de suinocultura eram cada vez mais significativos. Abaixo, confira-se imagens da estrutura atualmente:



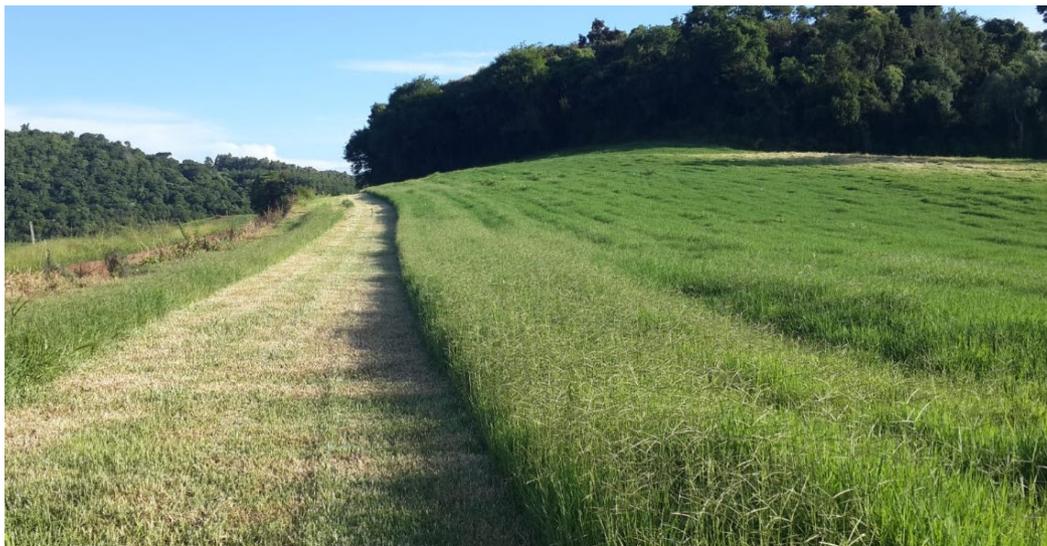




27. Mantendo foco na expansão das atividades, mas sem perder de vista a suinocultura, previamente em 2006 foi construído 5 aviários para recria de aves poedeiras, com integração da “Seara/JBS”, sempre em busca de diversificar as atividades exercidas, dessa vez, expandindo para a produção de ovos, gerenciada atualmente pela 4ª Requerente “Erony”:



28. Já no ano de 2015, os Requerentes passaram a produzir feno e pré secado⁴ (“Tifton e Jiggs⁵”) numa área de aproximadamente 45 hectares. Seguem algumas imagens:



⁴ Pré secado é uma silagem que antes de ser armazenada sofre uma perda de água para permitir fermentação. O pré secado tem uma vantagem em relação ao feno pois fica menos tempo exposto no campo (já que o tempo de secagem é menor). A conservação do feno é feita por desidratação e deve ser armazenado em barracões fechados e longe da umidade.

⁵ Tifton e Jiggs são capins que se destacam pela sua capacidade de produção de feno e que podem ser utilizados na pecuária.

29. Embora a diversidade das atividades exercidas, a suinocultura sempre esteve no cerne das operações, e, por esta razão que, ainda em 2015, foi instalada uma estrutura para geração de energia a biogás, aproveitando o dejetos dos suínos e possibilitando a geração de 120.000 kw/h por mês, sendo os Requerentes pioneiros a injetar energia na rede da CELESC no Estado de Santa Catarina, ocasião em que a empresa “Agro Gávea”, 2ª Requerente, iniciou suas atividades efetivamente.

30. Abaixo, imagem aérea em que é possível visualizar parte da estrutura para geração de energia limpa:



31. O pioneirismo na produção de biogás com dejetos suínos trouxe reconhecimento a “Anélio” no ano de 2021, o qual recebeu o prêmio de primeiro lugar na categoria de melhor unidade geradora de biogás, no 4º Fórum Sul Brasileiro de Biogás, que se tornou notícia em diversos canais importantes de comunicação⁶.

⁶ [https://www.portalfaxinal.com.br/noticias/12540-anelio-thomazzoni-de-vargeao-fica-em-primeiro-lugar-como-melhor-unidade-geradora-de-biogas-no-4-forum-sul-brasileiro#:~:text=O%20produtor%20de%20Varge%C3%A3o%20An%C3%A9lio,Caxias%20do%20Sul%20\(RS\).https://g1.globo.com/economia/agronegocios/agro-de-gente-para-gente/especial-publicitario/bradesco-agronegocio/noticia/2023/11/07/criador-de-suinos-transforma-dejetos-em-energia-limpa-e-zera-conta-de-luz.ghtml](https://www.portalfaxinal.com.br/noticias/12540-anelio-thomazzoni-de-vargeao-fica-em-primeiro-lugar-como-melhor-unidade-geradora-de-biogas-no-4-forum-sul-brasileiro#:~:text=O%20produtor%20de%20Varge%C3%A3o%20An%C3%A9lio,Caxias%20do%20Sul%20(RS).https://g1.globo.com/economia/agronegocios/agro-de-gente-para-gente/especial-publicitario/bradesco-agronegocio/noticia/2023/11/07/criador-de-suinos-transforma-dejetos-em-energia-limpa-e-zera-conta-de-luz.ghtml)
<https://g1.globo.com/economia/agronegocios/globo-rural/noticia/2018/11/25/biogas-de-dejetos-de-suinos-gera-energia-eletrica-em-santa-catarina.ghtml>

32. Com relação à atividade comercial agropecuária exercida pela 1ª Requerente “Gávea”, o crescimento também se mostrou exponencial, tendo em vista que, a cada ano que se passava, a loja aumentava a variedade do estoque em milhares de itens.

33. Em 2019, os Requerentes também construíram uma “usina solar”, com cerca de 3.300 placas solares e uma capacidade de geração de 80.000 kw/h de energia por mês.

34. Já no ano de 2020, a “Gávea” passou a ser distribuidora de semente de milho “Biomatrix”, o que gerou um grande faturamento em 2021. No entanto, início de 2023 a “Biomatrix” mudou o sistema de venda e rompeu com a “Gávea” a distribuição de sementes. Conseqüentemente o faturamento da empresa (e do “Grupo Gávea” como um todo) reduziu pela metade, já que as vendas de sementes de milho eram responsáveis pelo alto volume de movimentações financeiras.

35. O “Grupo Gávea”, que sempre teve sua gestão sendo feita pela família “Tomazzoni”, hoje concentra a operação nas seguintes atividades: (i) suinocultura gerida diretamente por “Anélio”; (ii) venda de materiais de construção e agropecuária sob gestão também de “Anélio”, juntamente com “Gabriel”; (iii) produção de energia sob administração de “Gabriel”; (iv) granja sob gestão de “Analidia”; e (v) granja de produção de ovos, sob gestão de “Erony”.

36. Em que pese a evolução do grupo ora Requerente ao longo da de sua história e ascensão alcançada desde sua constituição, o “Grupo Gávea”, nos últimos anos, está imerso em um delicado cenário de crise econômico-financeira, cujas razões restarão detalhadas e esclarecidas a seguir.

IV – DA EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELO GRUPO GÁVEA

37. A crise financeira enfrentada pelos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas, componentes do “Grupo Gávea”, teve seu nascedouro no ano de 2022, quando se depararam com a oportunidade de expandir suas atividades e financiar um projeto de produção de ovos férteis.

38. O projeto compreenderia 4 núcleos, cada um deles contendo 60 mil aves fêmeas a 10 mil aves machos, com capacidade de produção de 11 milhões de ovos férteis por ano e por cada núcleo.

39. As condições financeiras ofertadas na ocasião, para assegurar o projeto, eram muito favoráveis, prevendo juros de 2,5% ao ano, com 3 anos de carência e mais 12 anos para pagar. Já o investimento, que viabilizaria a referida expansão da atividade, se daria através de uma empresa financiadora de projetos no exterior, no caso, a “Ethos Asset Management”⁷.

40. A contrapartida seria o depósito prévio de 25% do valor total do projeto (como uma “garantia”) em uma conta bancária na Turquia através de um contrato de *Pledge*⁸, o qual os Requerentes não teriam como operacionalizar, dado que o valor total do projeto alcançava 112 milhões de reais, quantia evidentemente indisponível pelos Requerentes. Por esta razão, a “Ethos” ofertou a possibilidade de “dividir” o projeto em duas partes de 56 milhões de reais.

⁷ A *Ethos Asset Management* é uma empresa independente dos Estados Unidos que atua no financiamento de projetos em todo o mundo. A Ethos gera seus próprios fundos comprando e vendendo ativos e títulos de renda fixa através de contas de corretagem em bancos de investimento internacionais. A empresa também financia projetos do setor privado e do governo em vários setores, como infraestrutura, energia, recursos naturais e tecnologia. Ainda, a empresa tem um modelo de modulação de risco que permite oferecer financiamento com termos que não estão disponíveis nos mercados financeiros regulares.

⁸ O contrato de *Pledge*, ou contrato de penhor, é um acordo jurídico que envolve a garantia de um empréstimo ou a dívida com bens.

41. A divisão acima mencionada acarretava a imposição de que os Requerentes efetuassem um depósito de aproximadamente 14 milhões de reais, e, para tornar isso possível, se viram na necessidade de contratarem operações financeiras em bancos nacionais com juros altos, oferecendo em garantia algumas propriedades dos irmãos do Sr. “Anélio”, na expectativa de quitar essas operações assim que recebessem os valores do investimento da “Ethos”.

42. Ocorre que, poucos dias após o depósito da garantia antedita, a “Ethos” comunicou os Requerentes que, em virtude de “estresses geopolíticos” na fronteira da Turquia, não mais seria possível a abertura da conta estrangeira naquele país, oferecendo, alternativamente, outras instituições dos Estados Unidos da América, optando-se, ao final, pelo “BTG Pactual”.

43. No decorrer da operacionalização do investimento, a integradora “Seara/JBS” manifestou interesse no projeto, o que acarretou a aquisição por parte dos Requerentes de uma propriedade de 58 hectares na cidade de Ponte Serrada, no valor de 11 milhões de reais, tudo isso na expectativa de que o investimento por parte da “Ethos” se perfectibilizasse.

44. Em janeiro de 2023 a “Ethos” efetuou o depósito da primeira (e única) parcela no valor de 4 milhões de reais. O recurso foi imediatamente utilizado para efetuar o pagamento da propriedade adquirida em Ponte Serrada, visando minimizar a situação de crise financeira que se avizinhava cada vez mais.

45. Como senão fosse o bastante, poucos meses após a aquisição do imóvel ocorreram alguns casos de febre aviária em granjas no Brasil, fazendo com que a “JBS” paralisasse toda a expansão que havia planejado em favor dos Requerentes. Diante de tal desistência, e ainda na expectativa do recebimento do restante das parcelas do financiamento internacional, os Requerentes buscaram

outro parceiro para concretizar o projeto: a “Aurora Coop”, com a qual formalizaram pré-contratos para 2 núcleos.

46. Ocorre que, mais uma vez os Requerentes se depararam com obstáculos na realização do projeto. Desta vez, a “Aurora” não aceitou a construção da atividade naquele local, e, por conta disso foi adquirida uma nova fazenda, a São Pedro em Vargem Bonita, que acarretou num dispêndio de mais 6 (seis) milhões de reais.

47. Inesperadamente, a “Ethos” deixou de depositar as parcelas previstas no cronograma contratual, e, em meados de 2023, surgiu a necessidade de que os Requerentes buscassem – para subsidiar a dívida angariada com a aquisição da nova propriedade – um financiamento convencional (Caixa Econômica Federal) com juros de 15,6% ao ano.

48. Inclusive, há notícias de que o CEO da empresa “Ethos” tenha sido detido nos Estados Unidos da América ainda no ano de 2023 por suspeitas de fraude financeira, ocasionada pela exigência de que, potenciais mutuários pagassem uma taxa inicial num valor igual a uma determinada porcentagem do montante do empréstimo tomado, mas que, após recebida a taxa, a empresa não desembolsava o empréstimo, descumprindo com o acordado⁹.

49. Paralelamente a isso, as parcelas dos financiamentos firmados para compor o valor da garantia do contrato de *Pledge* já começavam a vencer e, sem recursos financeiros para quitarem os vencimentos, os Requerentes acabaram por repactuar a dívida por meio de novas operações de crédito. Ou seja, cada vez mais imersos num cenário de graves dívidas.

⁹ https://www.rtp.pt/noticias/mundo/portugues-de-29-anos-detido-nos-eua-por-suspeitas-de-fraude-financeira_n1530271

50. Além disso, ainda durante a estruturação da nova operação, os Requerentes apostaram que conseguiriam financiar mais um núcleo no ano-safra 2023/2024, o que não ocorreu. Isso gerou complicações no fluxo de caixa tanto para finalizar a construção da granja, quanto para continuarem mantendo as operações em dia.

51. Portanto, irrefutável que o “Grupo Gávea” necessita com urgência da concessão de uma ampla e justa possibilidade de renegociar seu endividamento com aqueles que se tornaram seus credores, sendo esse o único meio de preservar sua atividade, motivo pelo qual não lhes restaram alternativa, senão o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial.

V – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO DOS REQUERENTES E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – APLICAÇÃO DOS ARTS. 69-G E 69-J DA LEI 11.101/05

52. No presente feito, tratando-se de pedido de recuperação judicial de produtores rurais (pessoas jurídicas e físicas), justifica-se a formação do **litisconsórcio ativo necessário** em atenção ao disposto no art. 113, *caput*, e art. 114, ambos do Código de Processo Civil¹⁰, que permite duas ou mais partes litigarem, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, especialmente quando há comunhão de direitos/deveres ou conexão pela causa de pedir.

53. O artigo 69-G da LREF, prevê que “*os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer Recuperação Judicial sob consolidação processual*”.

¹⁰ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
- III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

54. Os produtores rurais possuem atividades semelhantes, ou seja, com objetos sociais voltados ao mesmo ramo, o agrícola: (i) produção de ovos; (ii) comércio de aves e ovos; (iii) comércio de sementes, (iv) comércio de materiais e insumos agrícolas; (v) criação de suínos; (vi) geração de energia utilizada em todas as atividades, entre outros (docs. 10/12).

55. Existe, ainda, uma interconexão financeira e operacional entre os Requerentes, haja vista praticarem a atividade agrícola em conjunto, sendo evidente o cumprimento dos requisitos para que seja deferida a consolidação substancial. Não só, há comunhão de direitos ou de obrigações, como também ocorre afinidade de questões por ponto comum operacional, econômico, jurídico e ainda familiar.

56. Tais características comuns aos Requerentes, incluindo as dívidas contraídas por todos, tal como descritas na relação de credores, demonstram uma interligação entre estes que não só permite como também impõe a formação do litisconsórcio ativo para que eles, juntos, superem suas dificuldades econômico-financeiras.

57. Observa-se dos documentos acostados e de toda a parte fática apresentada, que os Requerentes estão intrinsecamente conectados em decorrência do vínculo familiar, uma vez que são pais “Anélio” e “Erony” (casados em comunhão universal de bens) e filhos “Gabriel” e “Analidia” (conforme se pode identificar pela igualdade de parentesco nos documentos de identidade anexos – doc. 21), de modo que, sem qualquer dúvida, fazem parte, em conjunto, de um grupo com a mesma gestão administrativa e societária, utilizando-se da mesma estrutura administrativa e operacional, conforme se verá à frente.

58. Com o advento da Lei 14.112/2020, foi incluído à LREF o artigo 69-J, por meio do qual se busca justamente regradar – e garantir – a consolidação substancial, e as hipóteses em que o juízo recuperacional deverá autorizá-la.

59. Em suma, o juízo poderá conceder a consolidação substancial sem necessidade de prévia deliberação dos credores em assembleia quando: (i) as devedoras já estiverem em consolidação processual; (ii) haver interconexão de ativos e passivos; e (iii) forem observadas no mínimo **duas** das seguintes hipóteses: (iii.a) existência de garantias cruzadas; (iii.b) relação de controle ou dependência; (iii.c) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iii.d) atuação conjunta no mercado. Veja-se a íntegra do dispositivo, *in verbis*:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em Recuperação Judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a **interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - **existência de garantias cruzadas**;

II - **relação de controle ou de dependência**;

III - **identidade total ou parcial do quadro societário**; e

IV - **atuação conjunta no mercado entre os postulantes**.

60. Sabe-se, que a consolidação substancial não só é cabível, como necessária e impositiva quando os devedores atuam de forma conjunta no mercado, apresentam um caixa centralizado e/ou há um controlador comum, dentre outras questões de fato ou de direito¹¹.

61. No caso dos autos, trata-se de um grupo de fato, restando preenchidos todos os requisitos para o deferimento da consolidação substancial,

¹¹ “Situação diversa da consolidação processual ocorre no litisconsórcio necessário, chamado de consolidação substancial, quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer dos seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com o prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram.” (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. P. 396).

quais sejam: interconexão e confusão de ativos e passivos dos devedores, controle societário em comum e atuação conjunta dos requerentes na atividade rural, além das garantias cruzadas também existentes.

62. É inequívoco, pois, que os Requerentes estão organizados de forma integrada, possuindo: (i) objetivos comuns (ramo agrícola); (ii) garantias cruzadas (avalistas em conjunto nos contratos bancários); e (iii) ativos indistintamente empregados para permitir a alavancagem inerente às atividades desenvolvidas pelos produtores rurais.

63. Com efeito, abaixo demonstrar-se-á individualmente, como se dá, neste caso, o preenchimento dos requisitos dispostos no *caput* e incisos I a IV, do supracitado artigo 69-J, senão veja-se.

64. **INTERCONEXÃO E CONFUSÃO ENTRE ATIVOS OU PASSIVOS DOS DEVEDORES** (art. 69-J, *caput*, da LREF): conforme se pode exprimir da **Cédula de Crédito Bancário nº 2024-240591** e da **Cédula de Crédito Bancário nº 658456** abaixo colacionadas – cujas íntegras dos instrumentos seguem anexadas (docs. 22 e 23) – há nítida interconexão entre os ativos e passivos dos Requerentes, uma vez que enquanto em uma a “Gávea” figura como emitente, “Anália” e “Anélio” figuram como avalistas e garantidores da operação (proprietários dos bens dados em garantia).

65. Já na outra, “Gabriel” figura como emitente e “Erony”, “Anélio” e “Gávea” figuram como garantidores da operação (também proprietários dos bens dados em garantia):

Cédula de Crédito Bancário nº 2024-240591:

Fiduciante/Terceiro Garantidor: ANÉLIO THOMAZZONI, brasileiro, administrador, casado pelo Regime da Comunhão Universal de Bens, na data de 14/05/1994, nascido em 02/05/1963, 61 anos de idade, com CPF sob nº 517.996.189-00, RG sob nº 1303749, SSP/SC, filiação: GERMANO CLAUDIO THOMAZZONI e MAGDALENA ZATTA THOMAZZONI, residente e domiciliado na Rua Romildo Isotton, 33, Bairro Palmeiras, cidade de Vargeão – SC, CEP: 89.690-000, endereço eletrônico: athomazzoni@hotmail.com, **figurando como terceiro garantidor da obrigação principal.**

Fiduciante: ANALIDIA THOMAZZONI, brasileira, agricultora, solteira, não convivente em união estável, nascida em 18/09/1997, 26 anos de idade, com CPF sob nº 096.814.619-83, RG sob nº 5716290, SSP/SC, filiação: ANÉLIO THOMAZZONI e ERONY SALETE BONAN THOMAZZONI, residente e domiciliada na Rua Esperidiao Amin, 33, Bairro Palmeiras, cidade de Vargeão – SC, CEP: 89.690-000, endereço eletrônico: athomazzoni@hotmail.com.

Cédula de Crédito Bancário nº 658456:

HIPOTECA:

O (s) EMITENTE (s) e/ou o TERCEIRO GARANTIDOR entrega (m), neste ato, em hipoteca censual, o (s) imóvel (is) livre (s) e desembaraçado (s) de quaisquer ônus, inclusive débitos fiscais, salvo se existente hipoteca anterior, conforme descrição abaixo:

HIPOTECA de UM TERRENO URBANO COM SUPERFICIE DE 1.628,00M², PARTE DOS LOTES 01 E 02 DA QUADRA 13, SITUADO NA CIDADE DE VARGEÃO-SC, EDIFICADA UMA CASA EM ALVENARIA, MEDINDO APROXIMADAMENTE 600M², DEMAIS CONFRONTAÇÕES REGISTRADAS NA MATR 5.824 DO RI DE PONTE SERRADA-SC., de propriedade de ERONY SALETE BONAN THOMAZZONI - CPF/CNPJ: 716.309.299-72, ANÉLIO THOMAZZONI - CPF/CNPJ: 517.996.189-00, no valor de R\$ 1.230.000,00 (um milhão e duzentos e trinta mil de reais).

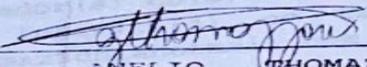
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL (PERTENCENTE A TERCEIROS):

O EMITENTE entrega, por intermédio do GARANTIDOR FIDUCIANTE, neste ato, em alienação fiduciária, o imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus, inclusive débitos fiscais, constituído por:

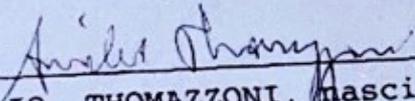
01, COM ÁREA DE 683,46M², PARTE DA CHACARA 23, SITUADO NA CIDADE DE VARGEÃO-SC, DEMAIS CONFRONTAÇÕES REGISTRADOS NA MATRICULA 7.935 DO RI DE PONTE SERRADA - SC., de propriedade de GAVEA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E AGROPE - CPF/CNPJ: 82.155.813/0001-15, no valor de R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais).
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA OUTROS IMÓVEIS de UM TERRENO COM SUPERFICIE DE 522,60M², CONSTANTE DO LOTE Nº 06, SITUADO NA CIDADE DE VARGEÃO, SEM BENFEITORIAS, DEMAIS CONFRONTAÇÕES REGISTRADOS NA MATRICULA 4.703 DO RI DE PONTE SERRADA, de propriedade de GAVEA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E AGROPE - CPF/CNPJ: 82.155.813/0001-15, no valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais).

66. **DA EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS** (art. 69-J, inciso I, da LREF): no tocante aos instrumentos contratuais pactuados, é possível identificar que na maioria dos contratos há existência de garantias cruzadas entre as partes. Veja-se abaixo que, no caso da **Cédula de Crédito Bancário nº 375.706.717**, cuja emitente é a "Gávea", "Anélio", "Erony" e "Gabriel" figuram como fiadores (doc. 24):

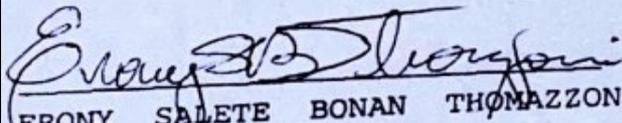
FIADOR (ES)



GABRIEL ANELIO THOMAZZONI, nascido(a) em 30.03.1996, Brasileiro(a), filho(a) de ERONY SALETE BONAN THOMAZZONI e ANELIO THOMAZZONI, solteiro(a), pecuarista, residente em R.



ANELIO THOMAZZONI, nascido(a) em 02.05.1963, Brasileiro(a), filho(a) de MAGDALENA ZATTA THOMAZZONI e GERMANO CLAUDIO sob regime de comunhão universal de



ERONY SALETE BONAN THOMAZZONI, nascido(a) em 25.01.1966, Brasileiro(a), filho(a) de LYDIA ESGARIA BONAN e JOSE sob regime de comunhão universal de

67. Visto isso, certo é que os Requerentes combinam esforços e recursos para desempenharem a atividade rural, celebrando as operações com o chamado “aval cruzado”. Logo, estão vinculados por laços familiares e operacionais, além de estarem financeiramente interligados.

68. **RELAÇÃO DE CONTROLE/DEPENDÊNCIA ENTRE AS PESSOAS JURÍDICAS E FÍSICAS E IDENTIDADE PARCIAL DO QUADRO SOCIETÁRIO** (art. 69-J, incisos II e III, da LREF): no que se refere ao segundo e terceiro incisos do artigo que versa acerca da consolidação substancial, há relação de controle e dependência entre a empresa “Agro Gávea” e “Analidia” e identidade parcial do quadro societário entre a “Gávea” e “Anélio” e “Gabriel”, na medida em que tais pessoas físicas comandam a gestão das pessoas jurídicas, além de, como já dito, serem integrantes da mesma família: **família Thomazzoni**, que exerce o controle geral sobre as sociedades (docs. 11 e 12):

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N. 01 DA SOCIEDADE **AGRO GAVEA LTDA**
CNPJ n. 49.914.399/0001-05

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. ANALIDIA THOMAZZONI admitido neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 18/09/1997, SOLTEIRA, EMPRESARIA, CPF nº 096.814.619-83, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5716290, órgão expedidor SSPSC - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ESPERIDIAO AMIN, 33, CENTRO, VARGEAO, SC, CEP 89690000, BRASIL.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 16 DA SOCIEDADE
GAVEA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E AGROPECUARIA LTDA
CNPJ nº 82.155.813/0001-15

GABRIEL ANELIO THOMAZZONI, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 30/03/1996, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 093.830.419-43, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5716291, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliado(a) na RUA ESPERIDIAO AMIN, 33, CENTRO, VARGEAO, SC, CEP 89690000, BRASIL.

ANELIO THOMAZZONI, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 02/05/1963, CASADO em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 517.996.189-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1303749, órgão expedidor SSI - SC, residente e domiciliado na RUA ESPERIDIAO AMIN, 33, CENTRO, VARGEAO, SC, CEP 89690000, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial GAVEA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E AGROPECUARIA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42201324959, com sede Rua Cezar Danielli, 78 , Centro Vargeão, SC, CEP 89690000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de

69. Portanto, comprovada a relação de controle e dependência entre os Requerentes, além da identidade parcial do quadro societário no caso da “Gávea”, dada a gestão em conjunto das pessoas jurídicas pelas pessoas físicas, não havendo dúvidas quanto à necessidade de consolidação substancial, também por este aspecto.

70. **ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO ENTRE OS REQUERENTES** (art. 69-J, inciso IV, da LREF): também preenchido este requisito, uma vez que, mediante a juntada das certidões simplificadas emitidas perante a JUCESC (doc. 13), resta devidamente demonstrado que todos eles atuam em conjunto exercendo as mesmas atividades, dada a identidade dos objetos sociais.

71. Com efeito, tendo em vista a estrutura de negócios adotada pelo “Grupo Gávea”, imprescindível do ponto de vista técnico processual, que o processamento desta recuperação judicial se dê, assim, mediante a apresentação

de um único plano de recuperação judicial, a ser votado pelos credores de todos os Requerentes reunidos em um único Quadro de Credores, em Assembleia Geral também unificada.

72. Logo, é evidente a formação do grupo econômico, de maneira que, via de consequência lógica, inevitável o deferimento do processamento da recuperação judicial sob consolidação substancial, como previsto no artigo 69-J, da Lei n. 11.101/05.

73. No mesmo sentido, a doutrina é unânime pelo cabimento do litisconsórcio ativo nos processos de recuperação judicial, em atendimento ao **princípio da preservação da empresa** esculpido no art. 47 da LFRE:

“A formação do litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa (...)”¹²

74. Sobre a consolidação, a doutrina mais moderna ensina que é possível o litisconsórcio ativo, com a consolidação processual e substancial:

“O litisconsórcio ativo entre os integrantes de grupos empresariais preenche os requisitos legais e assegura que os empresários possam litigar em conjunto. Entre os integrantes do grupo poderá haver comunhão de direitos ou obrigações, a Recuperação Judicial pretendida poderia ser necessária para estruturar todo o grupo e a causa da crise econômico-financeira que acomete cada um dos devedores poderá ser, inclusive, comum. A possibilidade de litigar conjuntamente no mesmo processo permite aos litisconsortes a economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e tentativa de reestruturar todo o grupo econômico de forma harmônica. [...]”

Dessa forma, nos grupos de fato, de forma ainda mais nítida, a manutenção da autonomia patrimonial no interior do grupo societário implica que os débitos contraídos pela sociedade em fase de terceiros não poderão ser exigidos em relação

¹² COSTA, Ricardo Brito. Recuperação Judicial: é possível o litisconsórcio ativo. In: Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.

às demais do grupo, cuja solidariedade não se pressupõe. O terceiro contratante possui, como risco de inadimplemento de seu crédito, a garantia do patrimônio geral apenas da sociedade devedora. [...]

Nessa situação, os credores de cada uma das pessoas jurídicas não se confundem entre si nem possuem como garantia um único patrimônio social, cuja autonomia é assegurada a cada uma das pessoas jurídicas no interior do grupo.” (g. n.)¹³

75. Ainda no que diz respeito à consolidação substancial, o professor Daniel Carnio Costa ensina:

“(…) Em decisão proferida no caso da Recuperação Judicial do grupo Urbplan (nº 1041383-05.2018.8.26.0100), que tramitou pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, foram fixados pela primeira vez no Brasil os requisitos objetivos a serem observados para determinação da consolidação substancial. No citado processo, o juiz Daniel Carnio Costa estabeleceu que **exige-se a presença dos seguintes requisitos como condição para a consolidação substancial: a) interconexão das empresas do grupo econômico; b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico.** Além da presença desses requisitos objetivos, exigiu-se, para autorização da consolidação substancial, que o os benefícios sociais e econômicos da Recuperação Judicial processada em consolidação substancial justificassem a sua aplicação. **Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.).** Isso porque, a preservação dos benefícios sociais e econômicos deve prevalecer sobre o interesse particular de credores e devedores. Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na Recuperação Judicial.” (g. n.)¹⁴

76. Ademais, o ajuizamento de recuperação judicial de um grupo econômico (inclusive de produtores rurais) em consolidação substancial, está, com efeito, em conformidade com todos os precedentes mais recentes, como é possível observar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, 51 e 69-J DA LEI 11.101/05. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO

¹³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Editora Saraiva. 2021.

¹⁴ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, JuruáDocs n. 201.2281.1322.0993. Disponível em: <www.juruadocs.com>. Acesso em: 06/04/2021)

JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS, POSTERIORMENTE, **INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS.** DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI Nº 11.101/05. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21653256120218260000 SP 2165325-61.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 20/10/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2021)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – Formação de grupo econômico de fato – Interdependência das atividades empresárias - Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – Presença de garantias cruzadas - Transações comuns entre estas empresas - Controle único do caixa - Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escorreita – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial - Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 – Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação – Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 22707199120208260000 SP 2270719-91.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 14/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -PROCESSAMENTO DEFERIDO - SUPERAÇÃO DA CRISE - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - LEI 11.101/05 - PREVISÃO - INCLUÍDA POR LEI 14.112/2020 - EXCEPCIONALIDADE INEXISTENTE - SIGILO DA DOCUMENTAÇÃO - DOCUMENTOS PESSOAIS DOS ADMINISTRADORES - SIGILO APENAS PARA TERCEIROS. - A Recuperação Judicial visa à superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores - Na Recuperação Judicial pretende-se a recuperação financeira da empresa com a preservação da sua atividade econômica - Doutrina e jurisprudência já

admitiam a consolidação processual e até mesmo a consolidação substancial, notadamente considerando que, muitas vezes, o objetivo legal de soerguimento da empresa somente será alcançado se a renegociação envolver todo o passivo do grupo empresarial - O pedido de Recuperação Judicial pode ser feito individualmente, para cada uma das empresas, ou ao grupo, hipótese em que ocorrerá o litisconsórcio ativo e o processamento será nos mesmos autos (consolidação processual) - O juiz, excepcionalmente, e independentemente da realização de assembleia geral, pode autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes de mesmo grupo econômico que estejam em Recuperação Judicial sob consolidação processual, apenas se houver interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e contanto seja cumulativamente observada a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes - Não obstante à restrição contida no art. 189, III, do CPC, a restrição de acesso aos documentos deve ser dirigida apenas a terceiros, não aos credores cadastrados, representados no processo e que, naturalmente, têm interesse nas informações contidas nos documentos - verdadeiros "sujeitos processuais" na Recuperação Judicial e interessados, não apenas na defesa dos seus direitos, mas também no regular andamento da recuperação. (TJ-MG - AI: 10000205727142000 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2021)

77. Clara a ocorrência, *in casu*, de prática que se tem por corriqueira no dia a dia de vários outros organismos empresariais e/ou grupos econômicos, como o dos Requerentes, que misturam ativos e passivos, com utilização, por uma das partes, de ativos de propriedade dos outros, quando da execução de serviços inerentes à sua atividade.

78. Não obstante o fato de que preenchidos os requisitos exigidos para a consolidação substancial do “Grupo Gávea”, é importante ainda ressaltar que uma recuperação judicial diferente para cada um dos produtores rurais tornaria impossível a condução dos processos de forma econômica e até mesmo racional, pois haveriam 6 (seis) processos distintos autuados de forma separada, cujas movimentações podem se dar de forma descoordenada, e isso tudo enquanto todos os Requerentes são devedores dos mesmos credores, ao mesmo tempo.

79. Indo além, evidente que implicaria em custos elevadíssimos e ainda, um descompasso no preparo do quadro de credores, apresentação do plano

de recuperação judicial etc.

80. Não se pode imaginar, nesse contexto, a recuperação individual dos Requerentes, tendo em vista que estão diretamente interligados. Trata-se, até mesmo, de questão de efetividade do processo, na medida em que a recuperação de apenas um ou algum dos Requerentes se mostra inviabilizada sem que os demais também sejam soerguidos.

81. Diante do exposto, resta demonstrada a existência de um grupo econômico de fato na forma de atuação dos Requerentes, o que justifica a união destes no polo ativo da presente recuperação judicial, na forma da consolidação processual e substancial, devendo ser aplicado o disposto nos artigos 69-G, 69-J, e seguintes da Lei 11.101/2005.

VI – DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 48 C/C 51 DA LREF)

82. Feita, ao longo dos capítulos III e IV, a exposição das causas concretas da situação do “Grupo Gávea”, justificada a sua momentânea crise econômico-financeira e assim, preenchido o requisito do artigo 51, I da LREF, os Requerentes passam a demonstrar o atendimento aos demais pressupostos e requisitos legais para o requerimento desta recuperação judicial, sobretudo por se tratarem, como já é sabido, de produtores rurais.

VI.I – ATUAÇÃO DOS REQUERENTES COMO PRODUTORES RURAIS PELO PERÍODO SUPERIOR A DOIS ANOS

83. Conforme já explanado anteriormente, a recuperação judicial do produtor rural foi positivada na LREF com o advento da Lei 14.112/2020, a qual passou a prever expressamente a possibilidade. Como requisitos para obtenção de

tal benefício, o produtor rural (pessoa física) deverá (i) possuir registro como empresário e (ii) comprovar que exerce a atividade rural há mais de dois anos, ainda que o registro tenha se dado há menos tempo.

84. Enquanto o registro é condição para o enquadramento da condição de empresário, fazendo jus aos benefícios da recuperação judicial (art. 1º da LREF), a atuação há mais de dois anos cumpre o requisito legal previsto no art. 48 da LREF, qual seja, que a empresa ou o empresário exerça regularmente suas atividades no biênio legal.

85. Nesse sentido, é o entendimento consolidado pelo C. STJ:

“O entendimento prevalente em ambas as Turmas da Segunda Seção desta Corte é de que o produtor rural é “empresário não sujeito a registro” (CC, art. 971). Por isso, adquire a condição de procedibilidade para requerer a recuperação judicial após obter o registro mercantil facultativo, desde que comprove, na data do pedido, o exercício da atividade rural há mais de dois anos, admitindo-se o somatório dos períodos antecedente e posterior ao registro empresarial.”¹⁵

“A natureza jurídica do registro do produtor rural é meramente declaratória de sua precedente condição profissional, sendo dispensável a sua inscrição prévia com dois anos de exercício da atividade empresarial para o fim de se submeter ao regime da Lei nº 11.101/2005.”¹⁶

“Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos.”¹⁷

86. É de se ressaltar que, para a comprovação do preenchimento do biênio mínimo, não se deve ficar restrito apenas aos documentos do § 3º, do art. 48 da LREF, como bem já decidiu o TJSP:

¹⁵ STJ, Recurso Especial nº 1798642/MT, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 08.02.2022.

¹⁶ STJ, Recurso Especial nº 1939267/MT, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 30.05.2022.

¹⁷ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1954239 / MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 29.04.2022.

“A exegese do § 2º (que trata da comprovação do exercício da atividade rural por pessoa jurídica) e mais especificamente do §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei 11.101/05, incluído pela Lei 14.112/21, não deve ser feita de forma restritiva.

Indica apenas que os meios de prova do exercício da atividade rural, em relação às pessoas físicas, pode ser feita através de Livro Caixa Digital do Produtor Rural, livro-caixa, ou registros contábeis, e pela declaração de imposto e renda e balanço patrimonial. Contudo, **não há limitação do ônus probatório** pretendida pelo agravante.

Atualmente, **as exigências contidas no art. 48, §§ 2º a 5º**, com a edição da Lei 14.112/20 **devem ser analisadas com cautela**, como salienta Thais Kodama, ao comentar o dispositivo legal (Reforma da Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Coord. Maria Odete Duque Bertasi, Gilberto Giansante. Leme/SP: Editora Imperium, 2021, p. 53): **“Como a maior parte dos produtores rurais pessoa física não costuma elaborar balanços patrimoniais, eis que não estão obrigados por lei, e a maioria possui uma estrutura simples como documentação frágil, é preciso se atentar ao imperativo de preenchimento de tal requisito em caso de necessidade de requerimento de recuperação judicial.”**¹⁸

87. Pois bem, quanto ao primeiro requisito (registro de empresário), acostosa-se à presente as certidões simplificadas emitidas perante a Junta Comercial de Santa Catarina (“JUCESC”), as quais atestam que os quatro produtores rurais foram devidamente registrados (doc. 13).

88. A atividade há mais de dois anos de todos os Requerentes que compõe o “Grupo Gávea” é inequívoca e provada por diversos documentos. A título de exemplo, é possível destacar:

a) **Das pessoas físicas** (§§3º e 4º art. 48 da LREF): balanços patrimoniais, demonstrações de resultado do exercício, livros-caixa e declarações de Imposto de Renda dos últimos dois anos, as quais fora expressamente declarada a atividade rural e receitas e despesas advindas do setor rural (docs. 4/5 e 14), vide recortes à título de exemplo abaixo, destacados do documento 14:

¹⁸ TJSP, Agravo de Instrumento nº 2117609-72.2020.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 16/10/2020.

NOME: ANALIDIA THOMAZZONI		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA			
CPF: 096.814.619-83		EXERCÍCIO 2023		ANO-CALENDÁRIO 2022	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL					
DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL					
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL					
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	CIB (Nirf)
11	33,00	6	FAZENDA RESSACA - LINHA SAO PASQUAL, VARGEAO	4,2	
PARTICIPANTE(S)					
GABRIEL ANELIO THOMAZZONI (093.830.419-43)				Estrangeiro: Não	
ANELIO THOMAZZONI (517.996.189-00)				Estrangeiro: Não	
11	33,00	3	FAZENDA SAO CARLOS LINHA BELA VISTA - PASSOS MAIA SC, PASSOS MAIA	27,6	8.142.290-3
PARTICIPANTE(S)					
GABRIEL ANELIO THOMAZZONI (093.830.419-43)				Estrangeiro: Não	
ANELIO THOMAZZONI (517.996.189-00)				Estrangeiro: Não	

NOME: ANELIO THOMAZZONI		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA			
CPF: 517.996.189-00		EXERCÍCIO 2023		ANO-CALENDÁRIO 2022	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL					
DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL					
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL					
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	CIB (Nirf)
10	33,00	3	FAZENDA RESSACA -, LINHA SAO PASQUAL	4,2	
PARTICIPANTE(S)					
ANALIDIA THOMAZZONI (096.814.619-83)				Estrangeiro: Não	
GABRIEL ANELIO THOMAZZONI (093.830.419-43)				Estrangeiro: Não	
11	33,00	3	FAZENDA SAO CARLOS, LINHA BELA VISTA - PASSOS MAIA-SC	27,6	8.142.290-3
PARTICIPANTE(S)					
GABRIEL ANELIO THOMAZZONI (093.830.419-43)				Estrangeiro: Não	
ANALIDIA THOMAZZONI (096.814.619-83)				Estrangeiro: Não	

NOME: ERONY SALETE BONAN THOMAZZONI		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA			
CPF: 716.309.299-72		EXERCÍCIO 2024		ANO-CALENDÁRIO 2023	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL					
DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS					
Sem Informações					
DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL					
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL					
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	CIB (Nirf)
11	100,00	4	ARRENDAMENTO 5HA VARGEM BONITA, LINHA CAMPINA REDONDA - FAZENDA - VARGEM BONITA	5,0	

NOME: GABRIEL ANELIO THOMAZZONI CPF: 093.830.419-43 DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA EXERCÍCIO 2023 ANO-CALENDÁRIO 2022			
DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL					
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL					
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	CIB (Nirf)
11	33,00	3	FAZENDA RESSACA LIHA SAO PASQUAL, VARGEAO	4,2	
PARTICIPANTE(S)					
ANALIDIA THOMAZZONI (096.814.619-83)				Estrangeiro: Não	
ANELIO THOMAZZONI (517.996.189-00)				Estrangeiro: Não	
11	33,00	3	FAZENDA SAO CARLOS LINHA BELA VISTA, PASSOS MAIA	27,6	8.142.290-3
PARTICIPANTE(S)					
ANALIDIA THOMAZZONI (096.814.619-83)				Estrangeiro: Não	
ANELIO THOMAZZONI (517.996.189-00)				Estrangeiro: Não	

b) Da pessoa jurídica “Gávea” (§ 2º, artigo 48 da LREF): balanços patrimoniais, demonstrações de resultado do exercício e demonstrações das mutações do patrimônio líquido, dos anos de 2021, 2022 e 2023 (docs. 3/4);

c) Da pessoa jurídica “Agro Gávea” (§ 2º, artigo 48 da LREF): balanço patrimonial, demonstrações de resultado do exercício e demonstrações das mutações do patrimônio líquido do ano de 2023 e 2024 (docs. 5/6). Em que pese a “Agro Gávea” tenha sido constituída legalmente no ano de 2023, isso se deu somente em razão de uma exigência do contratante da energia produzida no local, pois a atividade já estava em pleno exercício há anos. No entanto, somente em 2023 a empresa exigiu que a compra da energia passasse a ocorrer através de uma pessoa jurídica, para fins de adequação da contabilidade. Apesar disso, a produção de energia já ocorria, com o mesmo número de painéis solares e motores geradores a biogás há mais de 4 anos, iniciando-se em 2015 com um motor-gerador de 75 kva e ampliando em 2019, quando foi adquirido mais três motores de 75 kva cada, tudo construído no imóvel de propriedade do “Grupo Gávea”, onde também opera uma granja.

89. Destarte, é incontroverso que todos os produtores rurais ora Requerentes preenchem os requisitos para pleitear a recuperação judicial,

estampados nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 48 da LREF, dado que todos exercem a atividade rural há mais de 2 (dois) anos, bem como estão devidamente registrados como produtores rurais, na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

90. Nesse contexto, nos termos do *caput* e incisos do artigo 48 da LREF, requerem a juntada da documentação que comprova: (i) o exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos – conforme exposição acima; (ii) que não faliram e nem requereram pedido de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos – conforme certidão de distribuição falimentar (doc. 20); (iii) e nunca foram condenados ou tiveram, como administrador ou sócio, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF, de acordo com as certidões de distribuição criminal anexas (doc. 19) .

91. Satisfeitas assim as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a XI do art. 51 da LREF, pleiteando o “Grupo Gávea” pela juntada dos seguintes documentos¹⁹:

Referência legal	Requisito	Doc.
Art. 51, I	Exposição das causas da crise	Tópico III
Art. 48, §§ 2º e 3º	Balanço e DRE dos últimos 3 Exercícios	Docs. 3, 4 e 5
Art. 51, II	Balancete feito especialmente para instrução do pedido de Recuperação Judicial	Doc. 6
Art. 51, d	Fluxo de caixa realizado e projetado	Doc. 7
Art. 51, III	Relação de credores	Doc. 8
Art. 51, IV	Relação de empregados	Doc. 9
Art. 51, V	Contrato Social	Docs. 10/12

¹⁹ Todos em conformidade com a Recomendação nº 103 do CNJ, que dispõe sobre a padronização dos documentos necessários para ajuizamento dos pedidos de recuperação judicial.

Art. 51, V	Comprovante de Inscrição dos produtores rurais na Junta Comercial de Santa Catarina e de Situação Cadastral (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica)	Doc. 13
Art. 51, VI	Relação de bens particulares dos Sócios Administradores	Doc. 14
Art. 51, VII	Extratos bancários de todas as contas bancárias	Doc. 15
Art. 51, VIII	Certidões de protesto	Doc. 16
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada	Doc. 17
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Doc. 18
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos do ativo não circulante	Não se aplica
Art. 48, I e IV	Certidões criminais e de interdição e tutela em nome dos Sócios Administradores	Doc. 19
Art. 48, II a IV	Certidões negativas de Recuperação Judicial e Falência e certidões específicas nos cartórios distribuidores da Comarca	Doc. 20

92. Vê-se, pois, que restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostados aos autos os documentos suficientes ao que ora se pleiteia, ressaltando-se que as especificações dos arquivos anexados estão no rol de documentos pormenorizados ao final do presente petítório.

93. Assim, também pelo viés objetivo, o presente pedido de recuperação judicial indica consonância legal e merece o conseqüente deferimento.

VII – DOS PEDIDOS

94. Ante o que fora exposto, pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo diploma legislativo aplicável, **requerem** a Vossa Excelência, digne-se em:

- a) deferir o processamento da recuperação judicial, nos termos do

artigo 52 da LREF;

b) suspender todas as ações ou execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas, contra o “Grupo Gávea”, na forma do artigo 6º, da LREF, bem como a proibição de qualquer ato que implique na venda ou retirada, dos estabelecimentos dos Requerentes, dos bens de capital essenciais as suas atividades empresariais, seja durante o período de suspensão ou não;

c) nomear o Administrador Judicial, atendendo-se ao disposto nos artigos 21 e 52, I, do mesmo diploma;

d) dispensar a apresentação das certidões negativas para que o grupo exerça suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LREF;

e) determinar a expedição de ofícios por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, sobre o deferimento do processamento da medida;

f) intimar a Junta Comercial do Estado do Santa Catarina, informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “em Recuperação Judicial” no nome empresarial de cada um dos Requerentes;

g) determinar a expedição do edital para publicação no órgão oficial contendo o resumo do presente pedido, bem como a decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação diretamente ao Administrador Judicial nomeado, eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.

95. Desde logo, com o deferimento do processamento do presente pedido, o “Grupo Gávea” se compromete a apresentar, mensalmente, enquanto o processo perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

96. Ainda, requerem que todas as publicações e intimações processuais, salvo as de natureza pessoal, passem a ser feitas conjunta e exclusivamente em nome dos advogados Felipe Lollato (OAB/SC 19.174) e Francisco Rangel Effting (OAB/SC 15.232), sob pena de nulidade (art. 272, §§ 2º e 5º do CPC).

97. Por fim, atribui-se à causa o valor de R\$ 57.909.754,85 (cinquenta e sete milhões, novecentos e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), nos termos do artigo 51, § 5º da LREF, sem prejuízo de posterior retificação quando do encerramento da recuperação judicial e pagamento de eventual saldo de custas, como determina o artigo 63, I, da LREF²⁰.

Termos em que, pedem deferimento.

Florianópolis/SC, 2 de dezembro de 2024.

Felipe Lollato
OAB/SC 19.174

Francisco Rangel Effting
OAB/SC 15.232

Lauana Ghiorzi Ribeiro
OAB/SC 37.139

Bruna Sfoggia Monteiro
OAB/SC 54.590

²⁰ Artigo 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da Recuperação Judicial e determinará: II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas.

ROL DE DOCUMENTOS:

- **DOC. 02:** Procurações dos Requerentes;
- **DOC. 03:** Demonstrações Contábeis (Balanço Patrimonial, DRE e DMPL) referente a 2021;
- **DOC. 04:** Demonstrações Contábeis (Balanço Patrimonial, DRE e DMPL) referente a 2022;
- **DOC. 05:** Demonstrações Contábeis (Balanço Patrimonial, DRE e DMPL) referente a 2023;
- **DOC. 06:** Balancete de abril/2024, feito especialmente para o pedido;
- **DOC. 07:** Fluxo de caixa consolidado (realizado e projetado);
- **DOC. 08:** Relação de Credores consolidada;
- **DOC. 09:** Relação de empregados;
- **DOC. 10:** Contratos Sociais e comprovantes de inscrição perante a Receita Federal (Parte 1);
- **DOC. 11:** Contratos Sociais e comprovantes de inscrição perante a Receita Federal (Parte 2);
- **DOC. 12:** Contratos Sociais e comprovantes de inscrição perante a Receita Federal (Parte 3);
- **DOC. 13:** Certidões da JUCESC;
- **DOC. 14:** Declarações de Imposto de Renda (dos últimos 3 anos);
- **DOC. 15:** Extratos bancários;
- **DOC. 16:** Certidões de protesto;
- **DOC. 17:** Lista de ações judiciais;
- **DOC. 18:** Relatório detalhado do passivo fiscal (Certidões Negativas de Débitos);
- **DOC. 19:** Certidões dos distribuidores cíveis e criminais em nome dos Requerentes;
- **DOC. 20:** Certidões negativas de recuperação judicial e falência e específicas dos cartórios distribuidores;
- **DOC. 21:** Documentos pessoais dos Requerentes;
- **DOC. 22:** Cédula de Crédito Bancário nº 2024-240591;
- **DOC. 23:** Cédula de Crédito Bancário nº 658456;
- **DOC. 24:** Contrato de Abertura de Crédito nº 375.706.717.